

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 20, DE 2011

Consulta sobre incompatibilidade entre o exercício do mandato parlamentar e a atividade de apresentação de programa em emissora de TV.

Autora: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DS
DEPUTADOS

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FÁBIO TRAD

Ao apreciar a matéria em epígrafe, o nobre Relator, Deputado Marcos Rogério, concluiu, em síntese, que:

1. Trata-se, o serviço voluntário, de contrato que obedece, portanto, a cláusulas uniformes; mas que não gera vínculo de emprego ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim;
2. Não há contrato de trabalho na espécie porque falta o elemento remuneração; não havendo pagamento de salário, inexistente relação de emprego; inexistindo remuneração, não incide a contribuição previdenciária;
3. Não há, por conseguinte, impedimento de natureza ética, porque o serviço voluntário prestado na forma e nos limites estabelecidos na Lei nº 9.608, de 1998, não coloca o congressista à mercê de quem quer que seja;

4. Sendo o exercício do serviço voluntário uma espécie de doação do tempo de quem o presta, não há qualquer incompatibilidade constitucional, encontrando-se o parlamentar abrigado pela exceção prevista na parte final da alínea “a” do inciso I do art. 54 da Constituição Federal.

Contudo, parece-me que a análise do ilustre Relator ateu-se tão somente à questão da autonomia patrimonial e empregatícia do parlamentar, obliterando outra questão que avulta em importância para o sistema representativo e democrático, qual seja, o desequilíbrio que a atividade de apresentador de programa de rádio e televisão gera nas disputas eleitorais.

O reconhecimento de tal desequilíbrio já se encontra expresso na própria Lei nº 9.504, de 1997, que disciplina as eleições, quando em seu art. 45, § 1º proíbe às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

É inconteste que os apresentadores e comentaristas de programas de rádio e televisão exercem um enorme poder de convencimento sobre o público ouvinte e telespectador. Logo, todo e qualquer comentário por eles expressado – por menor que seja – pode vir a ter um enorme alcance, um indesejável poder de influência sobre o público, podendo alterar completamente o curso de uma campanha eleitoral.

Não há, desta forma, que se considerar limite temporal para o exercício de tal influência, que não ocorre apenas após a data da convenção, sobretudo em se tratando de parlamentar em atividade.

Na verdade, o que a Lei 9.504, de 1997 fez, em seu art. 45, foi regular um número mínimo de regras, a fim de manter a liberdade de imprensa e de expressão do pensamento num ambiente de disputa eleitoral saudável. Isso não significa que os parlamentares – candidatos natos à reeleição – estejam eticamente liberados para divulgarem sua imagem e expressarem suas opiniões, a todo tempo, com objetivos claramente eleitoreiros, na forma disfarçada de programas jornalísticos ou de entretenimento.

Trata-se de análise muito rasa, senão falaciosa, reduzir a situação como uma mera prestação de serviço voluntário.

Ante o exposto, manifesto voto contrário ao do nobre Relator, entendendo que há, sim, impedimento ético e legal e que tal atividade

compromete a lisura das disputas eleitorais, alicerces do regime democrático, e que, portanto, viola o espírito e a letra da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado FÁBIO TRAD

2013_2586